



Ofício n.º 20/SEMGO/2022

Ao Excelentíssimo Senhor,

DAVID RIBEIRO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que Dispõe sobre a concessão de abono excepcional aos profissionais da educação básica não contemplados pela Lei Complementar n.º 335, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Itaquaquecetuba, 15 de fevereiro de 2022.

Hugo Santos

Secretário Municipal Adjunto de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Elza Yuko Nishio
Oficial Administrativo

15/02/2022
15:20hs

De acordo.

Providencie-se.

Itaquaquecetuba, data supra.

Eduardo Boigues Queroz
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por escopo autorizar a concessão de abono excepcional aos profissionais da educação básica não contemplados pela Lei Complementar n.º 335, de 29 de dezembro de 2021.

Tal propositura se dá em razão da edição da Lei Federal n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021 que definiu o conceito de profissionais da educação básica a serem remunerados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cujos efeitos, porém, se deram apenas de forma prospectiva, e não restaram albergados pela gratificação instituída pela Lei Complementar n.º 335, de 29 de dezembro de 2021.

Considerando o saldo existente na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, o presente projeto de Lei Complementar pretende conceder o referido abono como forma de aprimoramento e incentivo no desenvolvimento do ensino da Rede Municipal, na forma do art. 70, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



Estima-se que serão beneficiados com o referido abono um total de 1003 (mil e três) servidores, dos quais 919 (novecentos e dezenove) estão em atividade e 84 (oitenta e quatro) já exonerados no decorrer de 2021.

Cabe destacar que as despesas decorrentes da propositura correrão à conta das dotações próprias, razão pela qual fica dispensada a apresentação do impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, do Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que, para efeito de contabilização, as despesas serão computadas no orçamento em execução, não afetando as metas e os resultados fiscais.

São as razões pelas quais rogo a Vossas Excelências, a apreciação e a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

No ensejo, renovo-lhes votos de estima e consideração.



EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 339 DE 15 DE
FEVEREIRO DE 2022.**

Dispõe sobre a concessão de abono excepcional aos profissionais da educação básica não contemplados pela Lei Complementar n.º 335, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos do art. 70, inc. I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aos profissionais da educação básica, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, em efetivo exercício, e àqueles elencados no art. 26-A, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, um abono salarial no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), custeado por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma prevista no art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* deste artigo será pago de forma excepcional e em parcela única a cada um dos profissionais.

Art. 2º Não fazem jus ao abono de que trata esta Lei Complementar:

I – os beneficiários da Gratificação instituída pela Lei Complementar n.º 335, de 29 de dezembro de 2021;

II – os estagiários da rede municipal de ensino;



III – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante o exercício de 2021;

IV – os inativos e os pensionistas.

Art. 3º O abono de que trata esta Lei Complementar não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica, e deverá ser pago até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício de 2.022.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito